



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000371/2025
Processo: 11007-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 371/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 371/2025, que **"Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, readequar o artigo 1º. A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) já garante amplo acesso de qualquer cidadão a documentos e informações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. O projeto em análise contém ressalva expressa à observância da LGPD (Lei nº 13.709/2018), o que é louvável. Contudo, ao prever "acesso total e irrestrito a todos os processos administrativos" (art. 1º), acaba por colidir com hipóteses legais de sigilo, como as que envolvem informações pessoais de caráter sensível, sigilo fiscal, bancário, médico ou ainda processos investigativos resguardados por lei.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária, visto que consultas públicas ou reuniões com a população fazem parte da rotina do Poder Executivo. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, em consonância com os ditames da



Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI, e da Lei Federal Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma tem como finalidade garantir transparência e eficiência no exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo sobre o Executivo, assegurando que os vereadores possam acompanhar e consultar todos os processos administrativos municipais. O acesso irrestrito aos processos não significa violação da privacidade ou confidencialidade, pois todos os dados pessoais serão tratados em conformidade com a LGPD. Essa medida fortalece o controle social e o compromisso com a boa governança, permitindo que o Legislativo exerça sua função de fiscalização de forma plena e informada. Diante disso, solicito o aprovação deste projeto de lei

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais na regular tramitação nesta Comissão Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de outubro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

